DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1082/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6865/2010
PROTOCOLO	: 994555
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 15, de 2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ênio Yoshimitsu Guenka, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos à dispensa e à sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 5630/2010 (f. 130).

Seguido os trâmites regimentais pertinentes, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os termos aditivos e teceu as seguintes conclusões (Análise n. 15163/2014 – f. 381/384):

> "Após análise dos documentos que instruem a formalização dos Termos Aditivos n. 01, 02, 03, 04 e 05, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000."
>
>
>
> "Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da Formalização dos Termos Aditivos n. 01, 02, 03, 04 e 05.".

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 16506/2014 – f. 386, opinando:

"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, §4°, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo e considerando os posicionamentos do corpo técnico da 1ª ICE, bem como o parecer ministerial, chego à conclusão de que as etapas de formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, uma vez que obedeceram a todas as exigências legais atinentes à matéria, não havendo nos autos óbice à aprovação dos termos analisados.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 ao Contrato n. 15/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ênio Yoshimitsu Guenka, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 15, de 2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Ênio Yoshimitsu Guenka.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator